PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7990

AGRAVO INTERNO NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601372-04.2018.6.07.0000

AGRAVANTE: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, PRA FAZER A DIFERENÇA 15-MDB / 11-PP / 70-AVANTE / 17-PSL / 54-PPL

Advogado: RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS - DF38438

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. RENÚNCIA DO SEGUNDO SUPLENTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

1. O prazo para substituição do candidato que renúncia é de 10 dias contados da notificação da decisão judicial que homologa o pedido de renúncia (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/1997).

2. O pedido de substituição ajuizado intempestivamente não é razão para sobrestar o julgamento da chapa original.

3. Registro indeferido em razão do indeferimento da chapa.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha em decisão por maioria, vencido, neste ponto, o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna.

Brasília/DF, 04/10/2018.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR DESIGNADO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação PRA FAZER A DIFERENÇA, em favor de JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS para o cargo de Senador no pleito de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade (arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE), consoante certificado nos autos (45641).

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária informou que o candidato cumpriu todos os requisitos para o deferimento do registro de sua candidatura (42726).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo deferimento do pedido (50668).

Tiago Tarsis Adaldo, candidato a segundo suplente de Senador, renunciou e, nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, a Coligação requereu a substituição do candidato por Antônio Carlos Cabral Carpintero.

Indeferi o registro de candidatura por decisão monocrática, tendo em vista que houve o indeferimento da chapa (77343).

O candidato interpôs agravo interno alegando que: **1)** "todos os pareceres são no sentido do DEFERIMENTO do registro, contudo, mesmo presentes as condições de elegibilidade e ausente qualquer inelegibilidade, a decisão agravada acabou por trazer para estes autos consequência definitiva de processo de registro de candidatura do 2º suplente, sem que lá a questão tenha ficado definida"; **2)** houve o indeferimento do registro de candidatura com "com base em fatos e argumentos existentes no processo de registro do 2º suplente, o qual ainda se encontra pendente de julgamento"; **3)** "a discussão prejudicial (ainda não decidida) se refere ao processo nº 0601376-41.2018.6.07.0000 (registro do suplente Antonio Carlos Cabral Carpintero) e não pode produzir efeitos antecipatórios sobre o registro do candidato titular (João Pedro Ferraz dos Passos)"; **4)** "a decisão agravada também atropelou o disposto no artigo 50 da Resolução/TSE nº 23.548/17, pois não se limitou a certificar nesses autos o RESULTADO do julgamento do registro do 2º suplente (pois ainda está *sub judice*)"; **5)** caberia a revogação ou reforma da decisão agravada "por violação ao disposto no art. 10 do CPC, art. 51 da Res./TSE nº 23.548/17 e art. 4º da LC64/90"; **6)** deveria ser aplicado o disposto no art. 16-A para o fim de permitir a campanha eleitoral, tendo em vista que o Tribunal já decidiu que os candidatos que preencham individualmente os requisitos para o deferimento possam realizar campanha enquanto o julgamento do DRAP estiver *sub judice*; **7)** estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento de efeitos suspensivos ao recurso.

Deferi em parte o pedido formulado no agravo para permitir que o candidato continuasse a realizar campanha eleitoral (79201).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo interno (80789).

Na sessão de julgamento realizada ontem, o Tribunal indeferiu o pedido de registro de Antonio Carlos Cabral Carpintero, em razão da intempestividade do requerimento.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - Relator:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

Alega a parte que "todos os pareceres são no sentido do DEFERIMENTO do registro, contudo, mesmo presentes as condições de elegibilidade e ausente qualquer inelegibilidade, a decisão agravada acabou por trazer para estes autos consequência definitiva de processo de registro de candidatura do 2º suplente, sem que lá a questão tenha ficado definida".

Com efeito, foi reconhecido na decisão agravada que estão presentes todos os requisitos **individuais** para o deferimento do registro do candidato titular, mas o indeferimento da chapa contaminou o presente registro.

É necessário ressaltar que a chapa indeferida é composta de João Pedro Ferraz dos Passos, José Roberto Rutkoski e Tiago Tarsis Adaldo, sendo que Antonio Carlos Cabral Carpintero não faz parte da chapa.

É preciso ressaltar que **a razão do indeferimento da chapa não foi o indeferimento do pedido de substituição**, cujo julgamento se deu ontem, mas a renúncia do segundo suplente sem apresentação tempestiva de substituto. Agora, com muito maior razão, deve ser mantido o indeferimento da chapa pela ausência de segundo suplente que não pode ser substituído por Antonio Carlos Cabral Carpintero.

A parte alega que o julgamento do registro de candidatura do substituto seria questão "prejudicial", pois a mera apresentação de pedido de substituto intempestivamente não tem o condão de sobrestar o julgamento requerido originariamente. Esse argumento está prejudicado em razão de ter sido indeferido pelo Tribunal o substituto.

De qualquer modo, o célere rito do registro de candidatura não comportaria o sobrestamento do presente processo.

Com efeito, por expressa determinação legal, todos os registros de candidatura que foram ajuizados até o dia 15/8 (art. 11 da Lei 9.504/1997) deveriam estar julgados até o dia 17/9/2018, conforme dispõe o § 1º do art. 16 da Lei Eleitoral:

> "Art. 16 […]
>
> § 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas."

É preciso ressaltar que o pedido de substituição não estava apto para julgamento no dia 17/9, último dia do prazo, posto que fora formalizado somente no dia 15 anterior, de modo que aguardar o desfecho desse processo implicaria violação ao comando cogente do art. 16, § 1º, da Lei Eleitoral.

Com efeito, a existência de processo de substituição que possa repercutir no registro de candidatura não suspende o trâmite dos processos dos componentes da chapa. A propósito, anoto precedente em que se requereu a suspensão do processo de registro de candidatura em que se discutia exatamente o pedido de substituição de candidato majoritário. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente do TRE/MG[1]:

> "Recursos Eleitorais. Impugnações a Registros de Candidaturas. Prefeito e Vice-Prefeito. Pedido de substituição do candidato a Vice-Prefeito. Eleições Suplementares de 2018. Inexistência de filiação partidária do candidato a Vice-Prefeito. **Intempestividade do requerimento de registro de candidatura do substituto**. Ações julgadas procedentes. Indeferimento pelo Juiz a quo dos registros dos candidatos, da chapa majoritária e do pedido de substituição do candidato a Vice-Prefeito.
>
> Preliminar de nulidade da sentença de indeferimento do pedido de registro do candidato a Vice-Prefeito substituto.
>
> Decisão judicial fundamentada na intempestividade do pedido. Possibilidade de manifestação sobre a questão em fase recursal. Ausência de prejuízo as partes a justificar a decretação de nulidade da sentença.
>
> Preliminar rejeitada.
>
> Preliminar de suspensão do processo de registro do candidato a Vice-Prefeito substituto.
>
> **Suspensão requerida até o julgamento definitivo dos recursos interpostos nos autos apensos. Inadmissibilidade. Julgamento simultâneo dos feitos.** […]"
>
> (RECURSO ELEITORAL n 2236, ACÓRDÃO de 20/06/2018, Relator(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/06/2018 – g.n.)

É a mesma razão pela qual também não se admite a suspensão do registro até que sejam resolvidas outras ações que possam influenciar no resultado do julgamento da candidatura. Nesse sentido já decidiu o eg. Tribunal Superior Eleitoral:

> "ELEIÇÕES 2008. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. A ausência de violação ao devido processo legal foi expressamente abordada na decisão embargada, cujo fundamento foi de que **não cabe a suspensão do**

processo de registro de candidatura até o julgamento final de ações propostas contra o candidato.

2. A oposição de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, não dispensa a observância dos requisitos de cabimento previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Não se prestam os aclaratórios para a rediscussão da causa.

4. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição."

(Recurso Especial Eleitoral nº 32864, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo -, Data 17/03/2009, Página 21/22)

Ademais, não seria possível deferir a candidatura do titular sob a condição de vir a ser deferida a substituição. É corrente na Justiça Eleitoral o entendimento de que não se defere registro de candidatura sob condição. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. OBSCURIDADE SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO.

Devem ser parcialmente providos os embargos de declaração para que seja aclarado o acórdão no ponto em que deixou de especificar que o candidato preenche os requisitos formais.

Há que ser mantido o resultado do julgamento em atenção ao disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.405/2014 **que estabelece a indivisibilidade da chapa majoritária e veda o deferimento de registro sob condição**."

(TRE/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATO n 90431, ACÓRDÃO n 5961 de 18/08/2014, Relator(a) JOSÉ CRUZ MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 22:15, Data 18/08/2014 – g.n.)

"REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

[…]

03. A teor da Resolução TSE nº 23.221/2010, o registro da chapa a Governador e Vice-Governador, como no caso, far-se-á em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação, cujos processos deverão ser julgados conjuntamente, como o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e **o registro da chapa somente poderá ser deferido se todos os candidatos**

forem considerados aptos, não se admitindo que se faça sob condição(arts. 20, § 1º, e 46).”

(TRE/CE – REGISTRO DE CANDIDATURA n 434319, ACÓRDÃO n 434319 de 06/08/2010, Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/08/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. **DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA SOB CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** NÃO PROVIMENTO.

1. O TRE/SP consignou que a greve dos servidores do Poder Judiciário não configurou motivo de força maior para a apresentação tardia das certidões exigidas pela Res.-TSE nº 23.221/2010, uma vez que o candidato somente requereu a expedição de tais documentos em 20.8.2010, após o esgotamento do prazo para pedido de registro de candidatura (5.7.2010). Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro. **Assim, impossível o deferimento do registro de candidatura sob a condição de que sejam apresentadas as certidões faltantes após o julgamento do agravo regimental.** Precedente.

3. Agravo regimental não provido.”

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 358922, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010 – g.n.)

Nesse ponto, é imperioso salientar que o julgamento da chapa originária em nada prejudicou o direito da parte agravante, posto que, se este Tribunal tivesse deferido o pedido de substituição, o substituto passaria a integrar a chapa que seria, por sua vez, deferida.

No âmbito da Justiça Eleitoral, as alterações fáticas posteriores que beneficiem os candidatos podem ser consideradas para a reversão do indeferimento da candidatura, conforme preceitua o art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997:

“Art. 11 […]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

A jurisprudência do TSE inclusive ampliou tal entendimento para se permitir também que as alterações fáticas supervenientes relativas às condições de elegibilidade sejam consideradas, consoante estabelece a Súmula 43 do TSE:

> “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.”

Assim, se um componente da chapa que foi indeferida vier a ser posteriormente considerado elegível, então a razão do indeferimento deixa de existir e a chapa passa a ser deferida. Nesse sentido são vários os precedentes da Justiça Eleitoral:

> “RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. **FATO SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA.** OBTENÇÁO DE LIMINAR DO TJMG. SUSPENSÁO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REJEITOU AS CONTAS DE PREFEITO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
>
> […].
>
> 2. Considerando que o provimento liminar foi obtido no curso do processo eleitoral, que se encerra com a diplomação dos eleitos, conclui-se que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g"; da LC nº 64/90, não mais incide sobre o recorrente. Precedentes do TSE.
>
> […]
>
> 4. Reforma da sentença. **Deferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito, e conseqüentemente, também do registro da chapa majoritária**, tornando válidos os votos obtidos na eleição majoritária realizada no Município de Guapé/MG.
>
> 5. Recurso a que se dá provimento.”
>
> (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL n 4768, ACÓRDÃO de 18/10/2016, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - CAND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016 – g.n.)

> “ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. RRC. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ELEITORAL. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. **FATO SUPERVENIENTE**. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO

CANDIDATO A PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. ACLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. REGISTRO DA CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. Consoante disciplina estabelecida no artigo 11, § 10, da Lei n° 9.504/97, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro afastam a inelegibilidade.

2. Suspensos os efeitos da decisão da Corte de Contas, por provimento judicial, resta esvaziado o único fundamento da procedência da impugnação ao registro da candidatura do impugnante.

3. Embargos providos, com efeitos infringentes, **para deferir o pedido de registro da chapa majoritária, integrada pelo recorrente e pelo candidato a vice-prefeito.**"

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL n 28563, ACÓRDÃO n 1006/2012 de 10/09/2012, Relator(a) CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:29, Data 10/09/2012 – g.n.)

"RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1994 JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DESTE ESTADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 14.9.2004. INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS QUE CESSARÁ ENTRE O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DAS ELEIÇÕES DE 2012. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas na data do requerimento do registro de candidatura, salvo alterações fáticas ou jurídicas supervenientes, nos termos do art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97.

2. As contas do recorrente, referentes ao exercício de 1994, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual, por irregularidade insanável. A referida decisão transitou em julgado em 14.9.2004.

3. A causa de inelegibilidade do recorrente por oito anos, prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n° 64/90, cessará em 14.9.2012. Ou seja, após a data do requerimento de registro de candidatura do recorrente, mas antes da realização das eleições de 2012.4. Diante da cessação da causa de inelegibilidade do recorrente, antes das Eleições 2012, e do trânsito em julgado de seu requerimento de registro de candidatura, justifica-se o seu deferimento. Precedentes (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2454-72.2010.611.0038 - MT e Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1282-74.2010.616.0000 - PR).

> 5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.6. Recurso provido, **para deferir o registro de candidatura da chapa majoritária da qual faz parte o recorrente**."
>
> (RECURSO ELEITORAL n 37831, ACÓRDÃO de 21/08/2012, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/8/2012)

Por óbvio, essa solução jurídica que reverte situação de inelegibilidade de componentes da chapa para deferi-la, mesmo após o pleito eleitoral, também é aplicável para o caso de substituição. Com efeito, se quem era inelegível deixou de ser e, por isso, a chapa passou a ficar completa, ensejando o seu deferimento, com muito maior razão deve se admitir que aquele sobre quem não paira qualquer inelegibilidade passe a integrar a chapa, mediante substituição, para que esta seja deferida.

Nesse sentido, anoto precedente do TRE da Paraíba em que se decidiu que a substituição tempestiva alterou a situação da chapa:

> "SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO TEMPESTIVA CONSEQUENCIA DEFERIMENTO DA CHAPA RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2004. CHAPA MAJORITÁRIA. ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, I, "G" DA LC 64/90, 2ª PARTE E DA SÚMULA 1, DO TSE. CANDIDATA A VICE. COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO NO PRAZO LEGAL. VÍCIO SANADO. REGISTRO DA CHAPA DEFERIDO. AFASTAMENTO DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> Na chapa majoritária, a inelegibilidade de um dos candidatos não contamina o outro, salvo para fins de registro da chapa, posto que é una. **Assim, se houver a substituição, no prazo legal, do candidato inelegível por outro sem impedimento, afastar-se-á todo e qualquer vício que outrora tenha inviabilizado a chapa**.
>
> É de se desprover o Recurso Contra Diplomação quando ausentes as situações de inelegibilidade."
>
> (PROCESSO n 33, ACÓRDÃO n 3489 de 12/07/2005, Relator(a) JUIZ JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 28/07/2005, Página 05 – g.n.)

Essa seria a solução para o caso vertente. Somente uma substituição tempestiva poderia salvar a chapa, já que não é possível deferimento de chapa incompleta. Exatamente por isso é impossível deferir o registro do titular sem a presença do segundo suplente como quer o Agravante, pois, nos termos do art. 213, § 1º, da Res. 23.554/2017-TSE, **a chapa é a forma como se dá o registro de cargos majoritários**.

A respeito do tema, o d. representante do Ministério Público afirma que a pretensão buscada pelo agravante seria inútil exatamente porque não é possível deferir a participação de chapa incompleta no pleito eleitoral:

> “Com efeito, tal pronunciamento [pelo deferimento do registro] afigura-se inútil, diante da pronta constatação da ausência de integridade da chapa, incidível que é na forma do art. 91, § 1º, do Código Eleitoral e do art. 50, § 2º, da Res.-TSE 23.548/2017.”

É preciso salientar, à toda evidência, que é improcedente a alegação de surpresa. A parte noticiou o pedido de substituição, nos autos do DRAP, discorrendo sobre a suposta tempestividade do requerimento, de modo que a Coligação requerente sabia exatamente que o pedido da chapa poderia ser indeferido em razão da intempestividade. Não há qualquer violação ao art. 10 do CPC[2], pois se decidiu com base em fundamentos a respeito dos quais a parte tinha pleno conhecimento.

Também não diga que o indeferimento da chapa no processo individual causou surpresa, pois **a decisão sobre a chapa é realizada exatamente nos processos individuais**, e não em outro feito. É certo que, inicialmente, foi informada a substituição no DRAP, mas nesse processo não se destina a julgar a chapa, mas tão-somente verificar a regularidade dos partidos e das coligações.

Apesar de ter sido realizada a fundamentação da suposta tempestividade no DRAP, pela aplicação do **princípio da instrumentalidade das formas**, foi conhecida a argumentação equivocadamente apresentada. Portanto, a parte não pode alegar nenhum prejuízo.

Por fim, anoto que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do TSE. Aquela Corte já assentou que representa “**consequência natural e automática**” o indeferimento da candidatura pela inelegibilidade do outro integrante da chapa, não havendo qualquer nulidade o reconhecimento de ofício dessa consequência:

> "RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISPOSITIVO. DECRETO CONDENATÓRIO. CONDENAÇÃO EXPRESSA. ARTS. 9º E 10 DA LEI 8.429/92. DIÁRIAS. VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. FALTA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. DESPROVIMENTO.
>
> […]
>
> REGISTRO DE CANDIDATURA DE WAGNER ZADRA (VICE-PREFEITO)
>
> 10. O TRE/PR retificou a sentença para indeferir o registro de Wagner Zadra ao cargo de vice-prefeito. **O candidato não questiona a indivisibilidade da chapa majoritária, mas o fato de a Corte *a quo* ter procedido *ex officio* no ponto.**
>
> 11. No caso, indeferiu-se o registro não por eventual falta de condição de elegibilidade ou por incidência de causa de inelegibilidade em seu desfavor - hipóteses em que, de fato, se exigiria intimar o candidato para se manifestar acerca da controvérsia - mas unicamente pela natureza indivisível da chapa, em que a negativa à candidatura do titular alcança o respectivo vice.

> 12. De fato, a teor do art. 91 do Código Eleitoral, "o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos". […]
>
> 13. Assim, o indeferimento do registro de Wagner Zadra **representa consequência natural e automática** da inviabilidade da candidatura de Antonio El Achkar. […]
>
> 34. Recursos especiais de Antonio El Achkar e Wagner Zadra aos quais se nega provimento, mantendo-se indeferidos os registros de candidatura de ambos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Piraí do Sul/PR nas Eleições 2016. […]."
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 9707, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016 – g.n.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Como consequência do indeferimento da chapa, ficam os candidatos impedidos de utilizar horário eleitoral gratuito e de receber recursos públicos, revogando a decisão anterior (79201).

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o Relator quanto à procedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura, mas peço as mais respeitosas vênias para divergir quanto aos efeitos do provimento jurisdicional.

A este ponto, aplico o entendimento já assentado por este Tribunal no sentido de determinar, como consequência do indeferimento do registro de candidatura, o impedimento ao candidato de realizar qualquer ato de campanha, inclusive de utilizar o horário eleitoral gratuito, bem como utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 em caso de descumprimento. Deixo de determinar a inclusão do nome do candidato na urna eletrônica por impossibilidade técnica de tal providência.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, mas peço as mais respeitosas vênias à Sua Excelência para aderir aos os acréscimos do voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna quanto aos efeitos da decisão.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o eminente Relator quanto ao indeferimento do registro do candidato.

Por outro lado, divirjo de Sua Excelência quanto à permissão para que candidato realize os atos de campanha com fundamento no artigo 16-A da Lei 9.504/1997.

No julgamento do Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que após decisão de órgão colegiado, no caso Tribunal Regional Eleitoral, que indeferir o registro de candidatura, pode, com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, obstar a realização de atos de campanha, bem como o recebimento de dinheiro público, sendo inaplicável, na espécie o artigo 16-A da Lei 9.507/1997:

> "Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A32 da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C33 da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral. Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:
>
> Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Para fins de cumprimento e concretização da decisão, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado, bastando sua publicação. Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades.
>
> Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica.
>
> Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, §2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e §2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso aviado para o tribunal ad quem. Nesses casos, é mister que se demonstre que a eficácia imediata da decisão recorrida pode provocar "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" ao direito ou situação jurídica da parte, e a "probabilidade de provimento do recurso". Esse último requisito é

> expresso pela viabilidade do recurso interposto ou a ser interposto, de sorte que, sendo inviável o recurso, quer por razão de ordem material, quer processual, referido requisito não se configura."

Assim, como não há notícia de nenhuma decisão que afaste a inelegibilidade, deve-se obstar a realização de campanha eleitoral, com a imediata intimação do partido/coligação para que substitua a candidato caso seja de seu interesse.

Forte nesses argumentos, julgo procedente a impugnação e indefiro pedido de registro de candidatura.

Determino que o(a) candidato(a) e seu partido/coligação se abstenham, a partir da data deste julgamento, de realizar qualquer ato de campanha eleitoral relacionado à pessoa daquele(a), bem que se seja cessada a disponibilização a ele de qualquer recurso público, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Extraia-se cópia dos autos e a encaminhe à Advocacia Geral da União para que, caso entenda necessário, ajuíze eventual ação de reparação de danos contra o candidato e o partido/coligação decorrente de abuso de direito.

Ultimada a preclusão máxima, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, mas peço vênia para divergir no sentido de autorizar que o candidato continue a praticar todos os atos de campanha.

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, mas divirjo quanto à aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições, nos termos do voto escrito que passo a proferir:

Da aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação nesse Egrégio Tribunal, defende que caso o registro seja indeferido, deve ser: a)vedada a prática de atos de campanha; b)obstada a utilização de tempo no rádio e televisão pelo candidato; c)determinada a não inclusão ou retirada do nome do candidato da urna eletrônica; e d) por último, devolvido à conta do TSE todos os valores transferidos para a conta de campanha do candidato.

Para tanto, argumenta que,com a criação do fundo para as campanhas eleitorais, é necessário evitar desperdício de dinheiro público com candidatos manifestamente inelegíveis, cuja situação seja irreversível.

O MPE sustenta, também, com base nos princípios da celeridade, eficiência e moralidade, que o indeferimento do registro por parte de órgão colegiado já autoriza o afastamento do candidato inapto da campanha, como possibilita o art. 15 da LC nº 64/90.

Tal tese defendida pelo MPE ganhou repercussão nacional após decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em um caso que pedia o indeferimento da candidatura do Ex-Presidente Lula. Naquele caso, o então Presidente do TSE indeferiu o pedido por falta de legitimidade da parte, porém, assentou que a Justiça Eleitoral não permitisse candidatos com "inelegibilidades chapadas".

É do nosso conhecimento que várias Procuradorias Regionais Eleitorais formularam pedidos semelhantes em outros Tribunais Regionais, objetivando implementar novo tratamento aos candidatos impugnados.

Por outro lado, o eminente Ministro do STF e do TSE – Min. Luiz Roberto Barroso, recentemente, ao proferir seu voto na impugnação contra o pedido de registro do Ex-Presidente Lula, fez uma análise histórica dos efeitos da decisão que indefere o registro e concluiu que é necessário interpretar o termo *sub judice* de forma mais restritiva, ou seja, conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

> *"No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão "registro sub judice", no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.*
>
> *67. Mais recentemente, porem, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, apos o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)*
>
> *69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o transito em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato e condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 1o, I, "e"), em ação de improbidade administrativa (art. 1o, I, "l") ou em ação que apure ilicitos eleitorais (art. 1o, I, "d" e "j").*
>
> *70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que "transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se ja expedido". A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.*
>
> *71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura e indeferido. Em outras palavras, se o candidato, ate a decisão do*

> *órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-Ada LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentara a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral."*

Compreendo e parabenizo a ilustre Procuradoria Eleitoral pela nova visão que pretende implementar ao processo de registro de candidatura, onde se busca conceder celeridade, efetividade e, principalmente, evitar malversação de recursos públicos, no entanto, tais pleitos não apresentam amparo legal.

Da mesma forma, confesso que a intenção extraída do voto do Ministro Barroso é muito sedutora. Conferir efeito imediato à decisão colegiada que indefere o registro do candidato inelegível, para extirpa-lo, imediatamente, do processo eleitoral, além de moralizar, acarreta transparência ao pleito. Porém, acredito não ser possível negar vigência ao art.16-A da Lei das Eleições, com base em princípios gerais, sob pena de proceder um ativismo maléfico ao Estado Democrático de Direito.

Peço respeitosas vênias para relembrar e fixar algumas premissas fáticas e jurídicas antes de analisar a matéria em julgamento.

É lição básica recebida nos bancos da faculdade, que a fonte imediata do direito é a lei, sendo os costumes, a jurisprudência e os princípios, fontes mediatas que devem ser aplicadas, apenas, no caso de omissão da legislação.

Segundo Miguel Reale: "por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa."

Segundo a doutrina clássica, a Lei é a fonte imediata ou primária que deve ser usada pelo Estado Juiz na prestação da tutela jurisdicional, pois é fruto da vontade popular. Só cabendo ao magistrado se socorrer das demais fontes no caso de omissão legislativa ou flagrante inconstitucionalidade.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bastante claro ao afirma que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Nesse contexto, é impositivo que o magistrado aplique a lei, ao invés de invocar princípios genéricos para afastar a vigência de norma expressa, sob pena de malferimento do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, no caso, invocar o texto da Lei nº 12.034/2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que acrescentou o seguinte dispositivo à Lei das Eleições:

> *"Art. 16-A.* ***O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral****, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos* ***condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior****."*

É fato de fácil constatação que a Constituição Federal e as normas eleitorais vigentes optaram por conferir ao cidadão/candidato a presunção de elegibilidade,ou seja, enquanto a Justiça Eleitoral não decidir pelo indeferimento do registro, o candidato poderá realizar todos os atos de campanha, tudo em prol da segurança jurídica.

O Código Eleitoral Brasileiro, no art. 3º, diz que: *"Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade."*

Na mesma linha é o que assenta o art.11 da Resolução nº23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.

Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

> *"Parágrafo único, do art.16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos* ***ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato****."*
>
> *"Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito,* ***aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral****."*
>
> *"Art. 50.§ 2º* ***Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice****."*
>
> *"Art. 55.* ***O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição****."*

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.

Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.

O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.

Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

> "3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.
>
> (...)
>
> 5. **Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral**.
>
> **(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)**

Outro ponto suscitado pelo MPE,que foi examinado no leading case referido acima e superado,é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.

Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

> "2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica." **(Agravo Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**

Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.

O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do Parquet, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.

Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: "**A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição**, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1o, I da LC 64/90, **podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos ate o ultimo dia do prazo para a diplomação dos eleitos**. Precedente: ED-REspe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017."

Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal**:** *"Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei")*.

A lei por sua vez garante que:

> *"Os recursos de que trata este artigo* ***ficarão à disposição do partido político*** *somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais,* ***aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional*** *do partido, serão divulgados publicamente."* **(art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)**

É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.

Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio,apresentar a devida prestação de contas.

Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE – Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:

> *"De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descredito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em deficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas,* ***nao e dificil ficar tentado a uma interpretacao do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e protecoes****.*
>
> *Vale lembrar que a historia universal e farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc."*

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões.Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.

Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.

Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice,* até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.

É como voto.

DECISÃO

Negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha, em decisão por maioria,

vencido, neste ponto, o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna. Brasília/DF, 04/10/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] O resultado do julgamento acabou por deferir a chapa, mas não se admitiu a suspensão do processo de registro.

[2] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.